



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 13683.000022/97-68
Acórdão : 203-07.735
Recurso : 107.099

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S.A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **BASE DE CÁLCULO – ICMS - Pacífico**, na jurisprudência administrativa e judicial, que o ICMS deve compor a base de cálculo do PIS. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacílio Dentas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/ovrs



Processo : 13683.000022/97-68
Acórdão : 203-07.735
Recurso : 107.099

Recorrente : ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir da empresa acima identificada as contribuições para o PIS dos períodos de apuração de agosto de 1992 a dezembro de 1993, tendo em vista a sua insuficiência de recolhimento e a não inclusão do ICMS na base de cálculo.

Na impugnação apresentada, suscita a nulidade do lançamento tendo em vista a não observância do art. 196 do CTN, que determina a fixação de prazo máximo para realização dos trabalhos de fiscalização, bem como o fato de que o lançamento foi lavrado fora do estabelecimento da autuada. No mérito, suscita a apuração semestral do PIS, bem como defende a posição de que o ICMS, por não representar receita sua, não deve integrar a base de cálculo da contribuição lançada.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 111 e seguinte, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a sua adequação em face da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fl. 120), onde suscita a nulidade da decisão de primeira instância, em face do não exame das preliminares argüidas na impugnação. No mérito, reitera seus argumentos em relação à semestralidade da apuração do PIS, bem como da possibilidade de exclusão do ICMS da sua base de cálculo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13683.000022/97-68
 Acórdão : 203-07.735
 Recurso : 107.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Relativamente à preliminar de nulidade da decisão recorrida, nenhuma razão assiste à recorrente. Verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância examinou e rejeitou, de forma motivada, as preliminares suscitadas pela defesa, não ocorrendo o alegado cerceamento do direito de defesa. Pelos mesmos motivos evocados na decisão atacada, rejeito as referidas preliminares, renovadas no recurso voluntário.

No recurso voluntário, em relação ao mérito, a empresa recorrente deixa expresso que somente se insurge quanto ao critério adotado para cálculo dos valores devidos, qual seja, a apuração da base de cálculo da contribuição de forma semestral, assim como sobre a possibilidade de exclusão do ICMS.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

“ (...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.”

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13683.000022/97-68
Acórdão : 203-07.735
Recurso : 107.099

compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Diferentemente ocorre em relação à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo, em que a jurisprudência judicial e administrativa são, atualmente, uníssonas no sentido de tal verba compõe a base de cálculo da contribuição devida ao PIS.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os cálculos do crédito tributário sejam refeitos de forma a considerar a base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior até a edição da MP nº 1.212/95, com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO